

**AO(À) ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE/PE.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº. 015/2026-GC001-SEPLAG**

**Processo Licitatório nº. 015/2026-GC-001-SEPLAG**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, item 3.1 do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu artigo 164, estabelece os requisitos para impugnar o edital de licitação. O dispositivo prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De maneira semelhante o edital assim dispõe:

**3.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/21, assim como para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Assim, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e regularmente processada.

## II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO

A **VMI Tecnologias Ltda.**, é empresa brasileira fabricante de equipamentos de diagnóstico por imagem, **com mais de 40 (quarenta) anos de atuação contínua a serviço da saúde**, especializada em equipamentos de **raios X móveis e fixos, raios X telecomandados, arcos cirúrgicos, mamógrafos, tomógrafos, aparelhos de ressonância magnética e aceleradores lineares de alta tecnologia**, atua no mercado médico-hospitalar oferecendo soluções avançadas, além de serviços de manutenção e reparação, com unidades em diversas regiões do país.

O certame tem por **objeto** o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares, Raios X Móvel Digital, Raio X Fixo, Aparelho de Anestesia e Bomba Injetora com Contraste para Ressonância Magnética, distribuídos em lotes distintos, destinados a atender as necessidades das unidades de saúde, da Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após detida análise do Edital e do respectivo Termo de Referência, verificou-se a **existência de exigências técnicas potencialmente restritivas relativas ao Item 01 - Equipamento de Raios X Fixo Digital**, as quais podem resultar em indevida restrição à competitividade do certame, na medida em que delimitam excessivamente o universo de equipamentos aptos ao atendimento das especificações estabelecidas.

Ademais, não foram consideradas questões essenciais inerentes ao próprio equipamento, tampouco os princípios que regem o processo licitatório, especialmente a ampla competitividade, a eficiência, a economicidade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa. **Isso porque o edital exige a entrega de equipamento de alta complexidade no prazo de apenas 10 (dez) dias úteis, contados do envio da Nota de Empenho**, além de conter **disposições restritivas no Termo de Referência, especialmente no que se refere às exigências relacionadas à Assistência Técnica**.

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão dos pontos ora impugnados, uma vez que as exigências questionadas possuem potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar soluções tecnicamente aptas ao

atendimento da necessidade pública, em desconformidade com os princípios e diretrizes que regem as contratações públicas.

Ante o exposto, manifesta interesse na participação do certame.

### III - DO MÉRITO

#### III.1 - Da Restritividade das Exigências Técnicas e Seus Reflexos na Competitividade do Certame

O presente instrumento tem por finalidade demonstrar que as especificações técnicas constantes do edital, quando analisadas de forma cumulativa, podem resultar em restrição indevida à competitividade do certame, na medida em que delimitam excessivamente o universo de equipamentos aptos ao atendimento das especificações estabelecidas.

Cumprido destacar que, no âmbito das contratações públicas, a Administração possui discricionariedade para definir as características do objeto a ser contratado. Todavia, tal prerrogativa não é absoluta, devendo observar os princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vedação ao direcionamento do certame.

Ademais, embora a Administração Pública detenha autonomia para definir as características técnicas do objeto licitado, tais especificações devem guardar pertinência com a efetiva necessidade administrativa, vedada a adoção de parâmetros excessivamente restritivos ou dissociados da realidade operacional da contratação, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a presente impugnação busca demonstrar que a cumulatividade das especificações técnicas atualmente previstas no edital pode restringir injustificadamente a participação de fornecedores, comprometendo o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que o direcionamento do certame não decorre apenas da indicação expressa de marca ou fabricante específico, podendo também ocorrer de forma indireta

por meio da cumulação de especificações técnicas excessivamente individualizadas, capazes de reduzir artificialmente o universo de licitantes aptos ao atendimento integral do edital, sem demonstração técnica de imprescindibilidade.

Tal cenário ultrapassa os limites da discricionariedade técnica da Administração, configurando indícios de restrição indevida à competitividade, em afronta aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade das exigências no planejamento da contratação.

Ainda nesse contexto, dispõe o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de especificações excessivas ou desnecessárias ao atendimento da necessidade administrativa.

Nesse contexto, passa-se à análise pontual das exigências técnicas constantes do edital que, em razão de sua formulação excessivamente específica, acabam por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame sem demonstração técnica de imprescindibilidade.

**Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, é vedada a inclusão de exigências técnicas desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade do certame sem justificativa técnica suficientemente demonstrada nos estudos preparatórios da contratação.**

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.793/2011** - Plenário assentou que: “É irregular a inclusão, em edital de licitação, de exigências ou especificações técnicas que restrinjam o caráter competitivo do certame, sem a devida justificativa técnica que demonstre a sua imprescindibilidade para atendimento da necessidade da Administração”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve admitir soluções tecnicamente equivalentes sempre que suficientes ao atendimento da necessidade administrativa, vedada a adoção de especificações excessivamente individualizadas sem justificativa técnica idônea.



### III.1.1 - Da Necessidade de Motivação Técnica das Especificações Restritivas

A elaboração do Termo de Referência e das especificações técnicas do objeto constitui atividade inserida no âmbito do planejamento da contratação pública, devendo observar os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Embora a Administração Pública possua discricionariedade para definir as características técnicas do objeto a ser contratado, tal prerrogativa não autoriza a adoção de exigências desprovidas de justificativa técnica idônea ou incompatíveis com a realidade do mercado fornecedor.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação seja fundamentado em elementos técnicos capazes de demonstrar a necessidade e a adequação das exigências estabelecidas, especialmente quando estas possuem potencial de restringir a participação de fornecedores.

Nessa perspectiva, toda exigência técnica que reduza o universo de licitantes aptos à participação deve estar amparada em motivação específica, baseada em critérios objetivos e diretamente relacionados à necessidade administrativa que se pretende atender.

Não se mostra suficiente a mera indicação de determinada característica técnica sem a correspondente demonstração de sua imprescindibilidade para o atendimento do interesse público, sob pena de configuração de restrição indevida à competitividade.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração somente pode restringir o universo de soluções disponíveis no mercado quando demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, que a exigência é indispensável para a adequada execução do objeto contratado.

Assim, as exigências técnicas impugnadas devem ser analisadas não apenas sob a ótica de sua existência formal no edital, mas principalmente sob a perspectiva de sua efetiva necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com a finalidade da contratação.



### III.2 - Da Restrição Indevida à Competitividade Decorrente da Exigência de Deslocamento Exclusivamente Motorizado

#### Edital dispõe:

“[...] Motorizado; [...]”.



#### Sugere-se alterar para:

[...] Motorizado ou manual; [...].

Inicialmente, reconhece-se a legitimidade da Administração em buscar equipamentos dotados de sistema de deslocamento motorizado. Contudo, a imposição dessa característica como requisito obrigatório revela-se excessivamente restritiva, na medida em que afasta soluções tecnicamente aptas ao atendimento da necessidade administrativa.

A admissão de equipamentos com deslocamento manual preserva integralmente a funcionalidade pretendida pela Administração, além de proporcionar benefícios relacionados à economicidade, à manutenção e à ampliação da competitividade do certame.

Cumprido destacar que equipamentos motorizados implicam custos significativamente mais elevados, não apenas na aquisição, mas principalmente na manutenção. Tais sistemas incorporam componentes eletromecânicos e eletrônicos mais complexos, sujeitos a maior desgaste e que demandam assistência técnica especializada, além de peças de reposição de maior custo. Esse cenário pode gerar aumento relevante no custo total de propriedade (TCO), impactando diretamente o erário.

Outro ponto relevante refere-se ao tempo de indisponibilidade do equipamento em caso de falhas no sistema de motorização, o que pode comprometer a continuidade dos serviços assistenciais. Equipamentos manuais, por sua vez, apresentam maior robustez operacional e menor suscetibilidade a falhas dessa natureza.

Dessa forma, a ampliação da especificação para contemplar equipamentos manuais assegura maior competitividade ao certame, possibilita a participação de um número mais amplo de fornecedores e permite à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da economicidade, isonomia e eficiência.



### III.3 - Da Ausência de Justificativa Técnica para a Exigência de Rotação de Coluna de $-90^\circ$ A $+90^\circ$ e da Necessidade de Ampliação da Competitividade

#### Edital dispõe:

“[...] Rotação da coluna com variação de  $-90^\circ$  a  $+90^\circ$  ou maior; [...]”.



#### Sugere-se alterar para:

[...] Rotação da coluna com variação de  $90^\circ$  ( $-45^\circ$  a  $+45^\circ$ ) ou maior; [...].

O conjunto de movimentos de um equipamento de raios X móvel é projetado para possibilitar a correta centralização do feixe de raios X em relação às estruturas anatômicas de interesse, permitindo a realização de exames em diferentes posicionamentos do paciente à beira-leito.

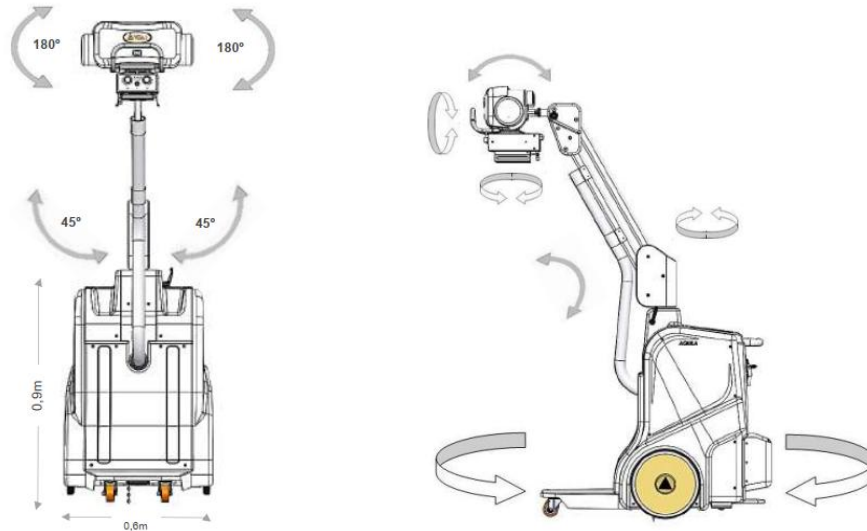
Nesse contexto, uma amplitude de rotação da coluna de  $90^\circ$  (variando de  $-45^\circ$  a  $+45^\circ$ ) é plenamente suficiente para garantir o posicionamento adequado do sistema emissor, permitindo a correta incidência do feixe em relação aos planos anatômicos de referência.

Importante destacar que a versatilidade operacional desses sistemas não depende exclusivamente da rotação da coluna, mas do **conjunto integrado de movimentos do equipamento**, incluso:

- rotação do tubo de raios X;
- inclinação do colimador;
- deslocamento vertical da coluna;
- movimentação longitudinal e transversal do braço porta-tubo;
- mobilidade do equipamento por meio de rodas multidirecionais.

Segue abaixo uma figura ilustrativa demonstrando os movimentos disponíveis no equipamento, com o objetivo de facilitar a compreensão da dinâmica de posicionamento e evidenciar que o ajuste proposto não impõe qualquer limitação clínica ou operacional.





Esses recursos, quando combinados, garantem ampla flexibilidade de posicionamento, permitindo a correta realização das incidências radiográficas sem qualquer prejuízo técnico ou clínico.

Assim, a alteração sugerida mantém integralmente a capacidade operacional do equipamento e amplia a competitividade do certame, sem comprometer a qualidade técnica ou a segurança dos exames realizados.

#### III.4 - Da Restrição Indevida à Competitividade Decorrente da Exigência Obrigatória de Sistema Integrado de Baterias

##### Edital dispõe:

“[...] O equipamento deve possuir sistema integrado de bateria que permita, no mínimo, o uso para 500 exposições ou 4 horas de uso antes de nova recarga; Máximo de recarga da bateria: 10 horas; [...]”.



##### Sugere-se alterar para:

[...] O equipamento deve possuir opcionalmente, sistema integrado de bateria que permita, no mínimo, o uso para 500 exposições ou 4 horas de uso antes de nova recarga; Máximo de recarga da bateria: 10 horas; [...].

Inicialmente, reconhece-se que a exigência de sistema integrado de baterias possui como objetivo ampliar a autonomia operacional do equipamento. Entretanto, verifica-se que a obrigatoriedade desse recurso pode restringir indevidamente a competitividade

do certame, sem representar requisito indispensável para o adequado atendimento das necessidades assistenciais da Administração.

Os equipamentos de raios X móveis tradicionalmente operam conectados à rede elétrica durante sua utilização. Trata-se de tecnologia amplamente consolidada no mercado, presente em hospitais, clínicas e unidades de saúde de diferentes portes, com histórico comprovado de segurança e eficiência operacional.

Adicionalmente, a exigência está diretamente associada a modelos motorizados, nos quais o sistema de baterias é responsável não apenas pelas exposições radiográficas, mas também pela movimentação elétrica do equipamento. Em equipamentos manuais, essa necessidade é significativamente reduzida, uma vez que o deslocamento ocorre por ação do operador, dispensando o consumo energético relacionado à motorização.

Cabe destacar ainda que sistemas de baterias de alta capacidade representam componentes de elevado custo, sujeitos à degradação natural ao longo do tempo e que demandam substituições periódicas. Tal condição impacta diretamente os custos de manutenção e o custo total de propriedade do equipamento, podendo gerar despesas adicionais à Administração durante a vida útil do bem.

Dessa forma, a alteração da especificação para tornar opcional o sistema integrado de baterias preserva a finalidade do objeto licitado, amplia a participação de fabricantes e fornecedores aptos a atender às demais exigências técnicas do edital e possibilita à Administração obter propostas mais vantajosas economicamente, em observância aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e economicidade, sem qualquer prejuízo à execução dos serviços radiológicos pretendidos.

### **III.5 - Da Irrazoabilidade e Inexequibilidade do Prazo de Entrega Estabelecido no Edital**

O presente edital estabelece que o **prazo para fornecimento do equipamento será de 10 (dez) dias úteis contados do envio do empenho**, conforme se verifica à **página 77** do instrumento convocatório.

#### **B.1 DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO**

##### **B.1.1 Condições de Entrega**

##### **B.1.1.1 Prazo de Entrega**

**B.1.1.1.1** O prazo de entrega dos produtos será de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do envio do empenho, diretamente à Secretaria Executiva de Infraestrutura da Secretaria de Saúde da Cidade do Recife/PE;

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade**.

Ocorre que, a fixação de prazo excessivamente curto, conforme ocorreu no presente Edital, sem argumento técnico adequado, cria barreira injustificada à participação de licitantes, violando o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ressalta-se, ainda, que equipamentos de alta complexidade tecnológica, como o objeto do **Itens 01 e 02 - Equipamento de Raios X Fixo Digital**, demandam prazos de fabricação, montagem, calibração, testes e transporte significativamente superior àqueles exigidos para o fornecimento de itens simples.

**Frise-se, ainda, que o objeto do presente certame se trata de equipamento médico-hospitalar de alta complexidade técnica, classificado pela ANVISA como produto de alto risco (Classe III), o que implica rígidos controles de qualidade, certificação do fabricante e procedimentos técnicos minuciosos em sua produção, montagem e transporte.**

Além disso, trata-se de um equipamento fabricado sob demanda, **portanto, em regra, equipamentos dessa natureza não são mantidos em estoque, visto que não se trata de produto seriado ou de prateleira.**

Ressalta-se, ainda, que mesmo os fabricantes nacionais, como a VMI Tecnologias Ltda., dependem de componentes e peças importadas, que exigem prazos adicionais de importação, desembaraço alfandegário e integração técnica.

Cumprе destacar, ainda, a necessidade de transporte especializado e adequado às normas sanitárias e de segurança, considerando o risco e o elevado valor agregado do produto, circunstância que impacta diretamente o tempo necessário para logística e entrega segura do equipamento.

Assim, a **fixação de prazo de 10 (dez) dias do envio da nota de empenho** para entrega de um equipamento dessa natureza revela-se manifestamente inexecutável, violando frontalmente os **princípios da razoabilidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.



Ainda, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve ser compatível com a complexidade do objeto, assegurando a viabilidade das exigências editalícias e evitando restrições indevidas à competitividade.

Em razão disso, o prazo fixado no edital revela-se materialmente incompatível com a realidade do mercado fornecedor, na medida em que inviabiliza a participação de fabricantes diretos, restringe indevidamente a disputa competitiva e afasta empresas efetivamente aptas ao fornecimento do objeto.

Além disso, cria cenário de elevado risco contratual, considerando que eventual adjudicatária poderá não conseguir cumprir obrigação manifestamente inexecutável dentro do prazo estipulado, situação capaz de ensejar atrasos, inadimplemento, aplicação de penalidades, rescisões contratuais e prejuízos à própria Administração Pública.

**Em síntese, a manutenção do prazo 10 (dez) dias para entrega não apenas restringe a competitividade e fere a isonomia entre os licitantes, mas também contraria o interesse público, pois tende a resultar em contratação inviável, antieconômica e de alto risco, com potencial de fracasso do certame e prejuízo à população do Município do Recife/PE, que continuará desassistida de um equipamento essencial para os serviços de diagnóstico por imagem.**

Diante de todo o exposto, impõe-se a revisão do prazo estabelecido, adequando-o à **complexidade e à realidade de fabricação e fornecimento desse equipamento**, de forma a garantir a ampla participação de licitantes, a viabilidade contratual e a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência que regem as contratações públicas.

Cumprе destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências editalícias devem guardar compatibilidade com a realidade do mercado fornecedor, sob pena de caracterizar restrição indevida à participação de licitantes e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Nesse contexto, a fixação de prazo manifestamente incompatível com a complexidade técnica do objeto licitado evidencia potencial afronta ao caráter competitivo do certame, razão pela qual se mostra necessária a revisão da exigência editalícia.

Cumprе salientar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências editalícias devem observar critérios de proporcionalidade e aderência à realidade do mercado fornecedor, sendo vedada a imposição de condições que,

embora formalmente possíveis, revelem-se materialmente restritivas ou desarrazoadas diante da efetiva necessidade administrativa.

Considerando a complexidade do objeto, os processos de fabricação, integração tecnológica, logística especializada, instalação e treinamento operacional, entende a Impugnante que **o prazo de entrega compatível com a realidade do mercado deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis após a emissão da Ordem de Fornecimento**, ou outro prazo tecnicamente equivalente que preserve a competitividade do certame e a viabilidade da futura contratação.

### III.6 - Da Exiguidade dos Prazos Estabelecidos para Atendimento e Solução dos Chamados de Assistência Técnica

O Termo de Referência estabelece as seguintes exigências relativas à assistência técnica:

**B.2. ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

**B.2.1** Durante o prazo de garantia a contratada se compromete a oferecer assistência técnica na Região Metropolitana do Recife.

**B.2.2** A Assistência técnica deverá ser comprovada informando endereços e telefones das filiais e/ou centros de atendimentos credenciados pelo fabricante dos equipamentos.

**B.2.3** A Assistência técnica deverá possibilitar abertura de chamados nos seguintes horários: 8:00h às 17:00 h.

**B.2.4** A Assistência técnica deverá possibilitar a abertura de chamados por meio de e-mail, telefone ou on-site.

**B.2.5** O tempo máximo para a prestação da assistência técnica (resposta à abertura de chamado) deverá ser de até 2 (duas) horas.

**B.2.6** Tempo de Solução (Tempo Máximo para reparar o equipamento ou colocar outro em

31



substituição): de 72h após o registro do chamado técnico.

**Fonte: Edital, página 31.**

Após a análise das disposições acima, verifica-se que os prazos estabelecidos para atendimento e solução dos chamados técnicos revelam-se excessivamente restritivos e dissociados da realidade operacional do mercado de equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade.

O Termo de Referência estabelece, em seu item B.2.5, que o tempo máximo para prestação da assistência técnica, compreendido como o prazo para resposta à abertura do chamado, deverá ser de até 2 (duas) horas. Além disso, o item B.2.6 prevê que a

solução do problema, mediante reparo do equipamento ou disponibilização de equipamento substituto, deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o registro do chamado técnico.

Embora seja legítima a preocupação da Administração em assegurar a continuidade dos serviços de saúde e minimizar eventuais indisponibilidades dos equipamentos, os prazos estabelecidos revelam-se excessivamente restritivos e dissociados da realidade operacional do mercado de equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade.

Isso porque os equipamentos de raios X digitais são compostos por diversos subsistemas eletrônicos, mecânicos e computacionais, cuja análise e reparo frequentemente exigem diagnóstico técnico especializado, testes operacionais específicos e, em determinadas situações, substituição de componentes de alto valor agregado. Em muitos casos, a identificação da causa da falha somente é possível após avaliação técnica detalhada realizada por profissional habilitado.

No que se refere especificamente ao prazo de 2 (duas) horas para resposta ao chamado, observa-se que a exigência não considera situações operacionais inerentes à atividade de assistência técnica, tais como volume simultâneo de chamados, deslocamentos, necessidade de coleta prévia de informações técnicas e procedimentos internos de triagem.

Além disso, a imposição de prazo tão reduzido pode restringir a participação de fabricantes e fornecedores plenamente capacitados a prestar suporte técnico adequado, mas que adotam estruturas operacionais distintas daquelas implicitamente exigidas pelo edital.

Da mesma forma, o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para reparo do equipamento ou disponibilização de equipamento substituto mostra-se excessivamente rigoroso quando aplicado de forma genérica e irrestrita. Determinadas ocorrências podem demandar substituição de peças específicas, análise pelo fabricante ou procedimentos técnicos incompatíveis com o prazo fixado, circunstâncias que independem da diligência da contratada.

Cumprе destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda a adoção de exigências desnecessárias ou capazes de restringir injustificadamente a competitividade do certame, impondo à Administração o dever de estabelecer requisitos compatíveis com a efetiva necessidade da contratação e com a realidade do mercado fornecedor.



Ademais, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, sendo incompatíveis com esse objetivo exigências que imponham obrigações excessivamente gravosas ou dissociadas da realidade do mercado fornecedor.

Nesse contexto, a manutenção dos prazos atualmente previstos possui potencial para restringir a participação de fabricantes e empresas especializadas plenamente aptas ao fornecimento e suporte dos equipamentos licitados, sem que disso decorra benefício técnico efetivamente proporcional para a Administração.

Diante disso, requer-se a revisão dos itens B.2.5 e B.2.6 do Termo de Referência, com a adoção de prazos compatíveis com a complexidade tecnológica dos equipamentos e com as práticas usualmente observadas no mercado, preservando-se a adequada prestação da assistência técnica sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

#### **IV - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Embora cada uma das exigências impugnadas possa ser analisada individualmente, é indispensável que a Administração avalie seus efeitos de forma conjunta e sistêmica.

Isso porque a restrição à competitividade nem sempre decorre de uma única cláusula editalícia, podendo resultar da cumulação de diversas exigências técnicas excessivamente específicas, que, quando consideradas em conjunto, reduzem significativamente o universo de fornecedores aptos ao atendimento integral do objeto.

No presente caso, verifica-se que a cumulação das exigências de deslocamento exclusivamente motorizado, rotação da coluna de -90° a +90°, obrigatoriedade de sistema integrado de baterias, prazo exíguo de entrega e condições excessivamente rigorosas de assistência técnica reduz significativamente o universo de fornecedores aptos a atender integralmente ao edital, produzindo impacto direto sobre a competitividade do certame e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A consequência natural dessa redução de competitividade consiste na diminuição do número de propostas válidas, circunstância que compromete a disputa entre os licitantes e reduz a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A ampla competitividade não constitui benefício destinado aos licitantes, mas instrumento essencial para concretização do interesse público, permitindo que a Administração tenha acesso ao maior número possível de soluções tecnicamente aptas e economicamente vantajosas.

Por essa razão, a interpretação e aplicação das regras editalícias devem sempre prestigiar a ampliação da disputa, desde que preservada a qualidade e a adequação do objeto pretendido.

Nesse contexto, a revisão das exigências ora impugnadas revela-se medida necessária para assegurar a efetividade dos princípios da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

## **V - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, sempre que as alterações promovidas no instrumento convocatório possuem potencial de impactar a formulação das propostas ou ampliar o universo de participantes do certame, impõe-se a reabertura dos prazos originalmente estabelecidos.

Tal providência decorre diretamente dos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da competitividade, assegurando que todos os potenciais interessados tenham conhecimento das modificações promovidas e possam adequar suas propostas às novas condições estabelecidas pela Administração.

Dessa forma, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na presente impugnação, especialmente aqueles relacionados às especificações técnicas do equipamento e ao prazo de entrega, deverá a Administração promover a correspondente retificação do edital, com a devolução integral dos prazos legalmente previstos para apresentação das propostas.

Somente assim será possível assegurar tratamento isonômico entre todos os participantes e preservar a segurança jurídica do procedimento licitatório.



## VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e cabível, para que, ao final, seja julgada procedente, promovendo-se a revisão do instrumento convocatório nos seguintes termos:

- a) Seja acolhida a impugnação para que a especificação referente ao deslocamento do equipamento passe a admitir equipamentos com deslocamento motorizado ou manual, ampliando-se a competitividade do certame sem prejuízo da finalidade da contratação;**
- b) Seja acolhida a impugnação para que a exigência de rotação da coluna de -90° a +90° seja revista, passando a admitir equipamentos com rotação da coluna de 90° (-45° a +45°) ou superior, por se tratar de solução tecnicamente apta ao atendimento das necessidades da Administração;**
- c) Seja acolhida a impugnação para que a exigência de sistema integrado de bateria deixe de ser obrigatória, passando a ser admitida de forma opcional, preservando-se a competitividade, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa;**
- d) Seja acolhida a impugnação para revisão do prazo de entrega previsto no edital, adequando-o à complexidade do objeto e à realidade do mercado fornecedor, admitindo-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento da Ordem de Fornecimento, ou outro prazo tecnicamente equivalente;**
- e) Seja acolhida a impugnação para revisão dos itens B.2.5 e B.2.6 do Termo de Referência, estabelecendo-se prazos de atendimento e solução dos chamados de assistência técnica compatíveis com a complexidade tecnológica dos equipamentos e com as práticas usuais do mercado;**
- f) Caso entenda pela manutenção das exigências impugnadas, seja apresentada motivação técnica expressa, objetiva e fundamentada, demonstrando a imprescindibilidade de cada uma das especificações questionadas para o atendimento da necessidade administrativa, em observância aos princípios da motivação, razoabilidade e transparência;**
- g) Requer-se, cautelarmente, a suspensão do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação, considerando que as exigências questionadas possuem potencial de impactar diretamente a formulação das propostas, a competitividade do procedimento licitatório e a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;**



- h) Sendo acolhidos, total ou parcialmente, os pedidos formulados na presente impugnação, seja promovida a correspondente retificação do Edital e de seus anexos, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021;**
- i) Por fim, requer sejam as respostas à presente impugnação disponibilizadas a todos os interessados, garantindo-se a observância dos princípios da publicidade, transparência, isonomia e ampla competitividade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Lagoa Santa/MG, 15 de junho de 2026.**

***VMI TECNOLOGIAS LTDA.***  
***Representante Legal***

